

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROVIMENTO n. 38/2009 (PROVIMENTO GERAL)

Senhores Desembargadores Federais,

1. Em 26 de março de 2002, a Corregedoria-Geral, considerando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos provimentos da antiga Vice-Presidência e da Corregedoria desta Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Primeira Região, editou o Provimento 3, publicado no Diário da Justiça (Seção 2) de 04.04.2002.

Essa iniciativa, à época, teve grande repercussão na primeira instância da Justiça Federal da 1ª Região, ao tornar rápido, seguro e eficiente o acesso às regras pertinentes ao seu funcionamento. Eliminou-se, com a primeira versão do Provimento Geral Consolidado, as incertezas quanto à vigência ou não de normas e os conflitos constantemente observados entre elas. Isso sem falar da circunstância de se reunir, sob a coordenação da Corregedoria-Geral, normas esparsas editadas por outros órgãos do próprio Tribunal e pelo Conselho da Justiça Federal.

Ao propor a consolidação em 2002, a Corregedoria-Geral cumpriu a função prevista no artigo 24, VII, do Regimento Interno da Corte, pois incumbia ao corregedor-geral “adotar, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, provimentos necessários ao regular funcionamento dos serviços forenses da primeira instância”.

Todavia, foram publicados, desde março de 2002, 34 novos provimentos pela Corregedoria-Geral, alguns nem sempre incorporados ao texto do Provimento 3, ainda que nele houvesse previsão expressa, em seu artigo art. 262, de que “as alterações futuras, veiculadas em novos provimentos, deverão ser incorporadas nesta consolidação.”

Mais que isso, a necessidade de que o Provimento Geral Consolidado 3/2002 fosse revisto se tornou premente em face da edição de normas subsequentes pelo Congresso Nacional, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo próprio Tribunal, quer pela Presidência ou órgãos colegiados, quando regulam serviços de primeira instância; quer pela Coordenação dos Juizados Especiais Federais; e mesmo pela própria Corregedoria-Geral, por meio de instruções e orientações normativas, circulares e consultas.

Deve-se destacar que a maior parte do esforço de reconsolidação ora realizado efetivamente consistiu na incorporação e compatibilização das normas provimentais com diretrizes e regras impostas pelas instâncias superiores de regulamentação da Justiça Federal — o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça, este último criado no bojo da reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004). Somente o Conselho da Justiça Federal editou centenas de atos normativos desde março/2002. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou 78 resoluções desde a sua criação, sem falar nas suas recomendações e nos atos da Corregedoria Nacional da Justiça.

No âmbito deste Tribunal, como já dito, foram sucessivas as normas editadas, como as Resoluções-Presi, acerca dos assuntos da primeira instância, por vezes regulando matérias já tratadas no Provimento Geral Consolidado, a exemplo de substituições em varas e plantões. Disso decorre a necessidade de consolidação das circulares, instruções e orientações normativas da Corregedoria-Geral, editadas a partir de março/2002, concretizando-se a experiência administrativa acumulada, além das sugestões de aperfeiçoamento dos juízes e servidores, refletidas e acolhidas em diversos expedientes administrativos e consultas que tramitaram neste órgão.

O vulto e a extensão das alterações a ser introduzidas no Provimento 3/2002, por questões¹ de técnica normativa, não mais permitiram a desejada adequação por simples inclusão, supressão ou alteração ao texto, sendo necessária a sua revisão completa e renumeração integral, o que foi feito por comissão constituída pela Portaria Coger 16, de 07 de maio de 2008, integrada pelos Juízes Federais Saulo José Casali Bahia e José Alexandre Franco, em auxílio a esta Corregedoria-Geral, e pelo Chefe de Assessoria Otto Modesto de Souza Junior.

É o trabalho dessa Comissão, por mim revisado, que resultou na proposta já em vigor e ora apresentada para referendo, contendo os pontos principais do trabalho realizado, cujas inovações, entretanto, são bem menores do que à primeira vista pode parecer, na medida em que a quase totalidade das mudanças consistiu na incorporação de normas vigentes, posteriores ou superiores.

2. Procede-se, então, aos seguintes destaques relativamente às alterações introduzidas, todas elas sem inovação significativa (em relação a normas já existentes e vigentes) por parte da Corregedoria-Geral:

2.1. Incorporação ao Provimento Geral de normas do Regimento Interno da Corregedoria Nacional da Justiça, e das normas constantes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral que indicavam matéria regulada de forma diversa no PGC 3/2002 ou regulavam a atividade da primeira instância federal. (Cf. arts. 3º, 6º, 8º a 17.)

2.2. Inclusão de obrigações relacionadas ao exercício de atividades incompatíveis com a magistratura (cf. Resolução CNJ 34/2007) ou outras fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quais, por exemplo, as Resoluções 44/2007, 47/2007 e 63/2008.

2.3. Alteração do rito do procedimento disciplinar contra juízes, por força da Resolução CNJ 30/2007, que inclusive eliminou o rito de sindicância para a apuração de atos praticados pelos magistrados. Doravante, qualquer punição passa a ser passível de aplicação apenas pela Corte. (Cf. art. 8º.)

2.4. Incorporação das regras sobre inspeções e correções trazidas pela Resolução CJF 496/2006. (Cf. arts. 21 a 47 e 114 a 129.)

2.5. Fixação das inspeções anuais para o primeiro semestre do ano (em verdade, até 30 de julho), conforme Resolução CJF 496/2006. Essa Resolução trata das correções e inspeções, transfere as últimas para o primeiro semestre até 30 de julho e fixa o prazo de sua realização em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis apenas uma vez por mais 5 (cinco) dias úteis.

2.5.1 Com base nessa Resolução, propõe-se a exclusão, da inspeção, de todos os processos movimentados há menos de 90 (noventa) dias pela secretaria, contados do início do período da inspeção, no caso de todas as varas com mais de 5.000 (cinco mil) processos em tramitação, não apenas as de juizados, como anteriormente ocorria.

2.5.2 Estabelece-se, também, a exclusão de todos os processos movimentados pela secretaria, independente de atos ordinatórios ou decisórios, desde que sejam inspecionados no mínimo de 500 (quinhentos) processos. Busca-se tornar efetiva e realística a inspeção das varas federais, tendo em vista o constante aumento do acervo de processos, o que tem gerado situações extremas, como varas de juizados e de execução fiscal cuja inspeção, nos últimos anos, relacionou mais de 10.000 (dez mil) processos para serem analisados, o que torna impraticável o trabalho de conferência.

2.5.3 Em contrapartida, tornou-se obrigatória a análise de todas as ações coletivas e de improbidade administrativa, assim como de réus presos e mandados de segurança coletivos, nos moldes da Resolução CJF 496/2006. No ano de 2008, houve inspeção em varas federais que perdurou um mês, com a suspensão das atividades e extremo prejuízo para os jurisdicionados, como ocorreu com a vara de juizados do Piauí. Daí a necessidade, urgente, de se adaptar as regras de inspeção à realidade das varas federais, de maneira que seja feita no prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pelo CJF, por amostragem, para maior eficiência. (Cf. arts. 114 e ss)

2.6. Incorporação de regras sobre o exercício da direção do foro, previstas nas Resoluções CJF 444/2005 e 476/2005. (Cf. arts. 48 e segs.)

¹ F:\GAGER\provimentos\2009\Exposição de Motivos - Provimento 38 - Provimento Geral.doc

- 2.7. Incorporação, sem alteração, de regras trazidas pela Resolução Presi 600-17/2007, que dispõe sobre as funções e as atribuições dos juízes federais e juízes federais substitutos, o estágio probatório, a avaliação e a vitaliciedade. Evitou-se incorporar as normas relativas à promoção dos juízes federais substitutos, ao acesso de juízes federais ao Tribunal e à remoção de juízes federais e juízes federais substitutos no âmbito da Primeira Região, considerando-se a iminente revisão prevista (v. artigo 130). Agregou-se as imposições das Resoluções CJF 427/2005 e 1/2008 e da Resolução CNJ 37/2007.
- 2.8. Regramento dos afastamentos de juízes para frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, de acordo com a Resolução CNJ 64/2008 e Resoluções TRF1 21/97 e 1/2003. (Cf. arts. 87 a 98.)
- 2.9. Regramento de férias dos magistrados, segundo os termos da Resolução CNJ 25/2006. (Cf. art. 99.)
- 2.10. Regulação do plantão judiciário nos termos em que as consultas da Corregedoria-Geral vinham estabelecendo (arts. 105 a 113), com a previsão de que a compensação ocorra sem fracionamento, conforme Resolução CJF 523/2006.
- 2.11. Incorporação das regras sobre inspeções judiciais, trazidas pelas Resoluções CJF 496/2006 e 530/2006.
- 2.12. Inclusão do regramento para cálculos, fixados pela ON COJEF 1/2008. (Cf. art. 145.)
- 2.13. Revisão completa do capítulo I do Título V, em razão da introdução das tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ 46/2007 e Resolução CJF 24/2008. A Resolução CNJ 46/2007 determinou a unificação das tabelas do Poder Judiciário até 30 de setembro de 2008, enquanto o Conselho da Justiça Federal – CJF, por meio da Resolução CJF 24/2008, consolidou as tabelas no âmbito da Justiça Federal. A Portaria Coger 018/2008 autorizou a implantação das Tabelas do CNJ/CJF na Primeira Instância. Não se afigura, portanto, conveniente manter as referidas tabelas como anexos do Provimento, tendo em vista a constante alteração determinada pelos Conselhos. Afinal, doravante as classes processuais serão criadas apenas por determinação do CNJ, enquanto as tabelas de assuntos e as de movimentação processual devem ser submetidas ao crivo do Cogetab/CJF, para depois serem criadas pelos Tribunais. Com isso, fez-se a retirada da menção à edição, pela Corregedoria-Geral, de códigos de classes de ações, assuntos e de movimentação processual em razão da uniformização estabelecida pelo CNJ/CJF.
- 2.14. Inclusão da regulação sobre peticionamento eletrônico, conforme Portarias Presi 820/2001 e 100/2002, e Lei 11.419/2006.
- 2.15. Inclusão da regulação sobre o protocolo postal, conforme Resolução Presi 600-012/2007.
- 2.16. Inclusão da regulação sobre protocolo descentralizado, conforme Portarias Presi 600-066/2000 e 600-135/2000.
- 2.17. Alteração do PGC 3/2002 em razão da adoção da numeração única de processos, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça. (Cf. Resolução 65/2008, art. 221.)
- 2.18. Revisão das regras sobre distribuição, em razão das Resoluções CJF 441/2005 e 457/2005 e das Leis 11.280/2006 e 11.419/2006. (Cf. arts. 200 a 226.)
- 2.19. Revisão do uso do cadastro único das partes, conforme Resolução CJF 24/2008. (Cf. arts. 227 e segs.)
- 2.20. Inclusão de regulamentação das comunicações eletrônicas, conforme Resoluções Presi 600-13/2006 e 600-21/2008 (arts. 248 a 263). O regramento previsto pela Presidência para o E-Cint está sendo adotado na íntegra, apenas com a inovação de extensão a todas as varas, indistintamente, cabendo destacar a necessidade advinda da adoção da execução virtual.
- 2.21. Regramento do uso do correio eletrônico, conforme EA 1474/2008 e Circular COGER 86/2008, para torná-lo um canal seguro e eficiente de comunicação, o que hoje ainda não acontece. (Cf. arts. 264 e 265.)
- 2.22. Inclusão da regulação sobre procedimentos sigilosos e em segredo de justiça, conforme Resolução CJF 58/2009. (Cf. arts 266 a 279.)

- 2.23. Inclusão da regulação sobre interceptações telefônicas conforme Resoluções CNJ 1/2008 e 59/2008. (Cf. arts. 280 a 299.)
- 2.24. Inclusão da regulação sobre mercadorias apreendidas, conforme Decreto 5.123/2004, Lei 11.343/2006 e Resolução CNJ 63/2008, que instituiu o sistema nacional de bens apreendidos. (Cf. arts. 300 a 306.)
- 2.25. Fornecimento de certidões e cópias reprográficas de acordo com a Resolução Presi 600-19/2008.
- 2.26. Observância, no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau, dos critérios relacionados ao sistema nacional de estatísticas da Justiça Federal – SINEJUS, conforme Resolução CJF 398/2004. (Cf. art. 334.)
- 2.27. Classificação das sentenças conforme Resolução CJF 535/2006. (Cf. art. 350.)
- 2.28. Simplificação do uso de tarjas em processos, com a sua eliminação em grande parte dos casos.
- 2.29. Incorporação de regras sobre uso dos equipamentos e programas de informática, conforme orientação CNJ 3/2007. (Cf. arts. 356 a 362.)
- 2.30. Previsão da possibilidade de especialização de varas em crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações cometidas, conforme Resolução Presi 600-021/2003 e Resolução CJF 517/2006, que dá nova redação ao art. 1º da Resolução 314/2003. (Cf. art. 363, III.)
- 2.31. Nova disciplina dos inquéritos, conforme Provimento 37/2009, que simplifica o trâmite processual dos mesmos, evitando o andamento obrigatório em secretarias. (Cf. art. 222.)
3. Cabe, agora, destacar certos temas eventualmente controversos, sobre os quais pode haver alguma discussão, em razão das alterações introduzidas, o que faço com a transcrição do dispositivo correspondente:
- 3.1. Previsão de posse do diretor do foro no primeiro dia útil de abril de cada ano (e não mais em 07 de janeiro de cada ano, como previa o PGC 3/2002, art. 59). Trata-se de inovação inevitável, na medida em que o PGC/2002 previa momento de posse que já não vinha sendo observado, sendo que o início do mandato em abril permite a coincidência praticamente por um ano com o mandato da mesa da Corte, além de corresponder à praxe até agora adotada. O art. 3º da Resolução CJF 444/2005 prevê que a indicação ocorra por parte do Presidente do Tribunal, devendo ser homologada posteriormente pelo Conselho de Administração. (Cf. arts. 58 e 59.)

Redação proposta:

Art. 58. A homologação, pelo Conselho de Administração, da indicação dos juízes diretores e vice-diretores de foro das seções e subseções judiciárias, feita pelo presidente do Tribunal, ocorrerá, a cada ano, na primeira sessão do mês de março.

Art. 59. A posse do juiz diretor de foro ocorrerá no primeiro dia útil do mês de abril.

Redação anterior:

~~**Art. 48.** A escolha do juiz diretor de foro deverá ocorrer por eleição do Conselho de Administração a ser realizada na primeira sessão do mês de dezembro. Na mesma sessão, será escolhido o juiz coordenador de subseção judiciária.~~

~~**Art. 49.** A posse de diretor de foro e de coordenador de subseção ocorrerá no dia 7 de janeiro de cada ano e seu mandato se estenderá da posse até o dia 6 de janeiro de ano seguinte. Na hipótese de recair a data da posse em dia feriado, ficará esta prorrogada para o primeiro dia útil imediato~~

- 3.2. Nova regulamentação do auxílio eventual em caráter excepcional (esforço concentrado para sentenças). Percebeu-se a necessidade de regulamentação dos critérios para a designação de juízes em mutirão, tendo em vista os impactos que isso acarreta para a Justiça Federal de primeiro grau e os prejuízos para as atividades jurisdicionais ordinárias. Buscou-se garantir critérios

isonômicos para que todos os juízes federais substitutos possam participar dos mutirões, observando-se a rotatividade e a antiguidade. (Cf. art. 66.)

Redação proposta:

Art. 66. A função de auxílio eventual em caráter excepcional (esforço concentrado), quando exclusivamente para prolação de sentenças, ainda que em juizados especiais federais, observará o seguinte:

- I – a prévia comunicação aos interessados, mediante edital da corregedoria-geral, por prazo não inferior a 5 (cinco) dias;
- II – o prazo máximo do auxílio não excedente a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período;
- III – a rotatividade, de modo que o juiz que tenha participado de anterior auxílio não integre novo esforço concentrado, salvo se não houver outro interessado;
- IV – a preferência ao juiz mais antigo ou ao que houver deixado de prestar auxílio há mais tempo;
- V – apenas poderá recair sobre juízes federais substitutos;
- VI – poderá ser realizada, a critério do corregedor-geral, sem prejuízo da jurisdição;
- VII – o juiz designado não concorrerá à distribuição dos feitos, cabendo-lhe os processos conclusos para sentença, atendidas as preferências legais, as conclusões mais antigas e a seguinte ordem de preferência, se for o caso: mandados de segurança, ações penais e procedimentos criminais diversos, medidas cautelares, ações ordinárias com julgamento antecipado da lide e as demais.

Parágrafo único. Serão excluídos do auxílio os juízes federais substitutos que atuarem:²

- a) em vara que houver requerido auxílio, mesmo que este não tenha ainda sido deferido;
- b) em vara onde, a critério do corregedor-geral, a necessidade do serviço não recomendar a participação do candidato ao auxílio;
- c) em auxílio eventual a outra vara;
- d) em auxílio a vara cujo titular exerça as funções de diretor do foro, juiz eleitoral ou atue como membro efetivo de turma recursal;
- e) respondendo pela titularidade plena de vara, por período superior a 60 (sessenta) dias, em decorrência de afastamento do titular nas condições previstas em lei ou regulamento.

Redação anterior:

~~Art. 56, Parágrafo único. O juiz federal substituto, quando designado pelo Tribunal para a função de que trata o item “d” do art. 54 (esforço concentrado – mutirão), não concorrerá à distribuição dos feitos, cabendo-lhe os processos conclusos para sentença, atendida a seguinte ordem de preferência: mandados de segurança, ações penais e procedimentos criminais diversos, medidas cautelares, ações ordinárias com julgamento antecipado da lide e as demais.~~

3.3. Ressalva feita à AJUFER, no art. 98, § 3º, para permitir que os encontros que realize sejam contemplados com as exceções às regras de afastamento dos juízes federais dantes previstas apenas para a AJUFE.

Redação proposta:

§3º Nos eventos promovidos pelo Tribunal ou pela ESMAF e nos encontros realizados pela associação dos juízes federais do Brasil ou pela associação dos juízes federais

² V. art. 67, § 5º.
TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-04
!Fim imprevisto da fórmula

da Primeira Região, não se aplicam os limites referidos no art. 91 deste provimento, salvo estipulação em contrário. Igual disciplina é aplicada aos afastamentos de diretores e delegados, desde que destinados à participação em reuniões deliberativas convocadas pelas referidas associações.

Redação anterior (Resolução TRF1 21/97, com a redação dada pela Resolução TRF1 1/2003):

~~Art. 11. §14. Nos eventos promovidos pelo Tribunal e nos Encontros Nacionais promovidos pela Associação dos juizes Federais do Brasil, desde que inferiores a 30 (trinta) dias, não se aplicam as regras, os limites e critérios definidos nesta resolução. Do mesmo modo, são inaplicáveis aos afastamentos de diretores e delegados, desde que destinados à participação em reuniões deliberativas convocadas pela referida associação.~~

3.4. Previsão de substituição nas subseções onde houver apenas um juiz ou não houver juiz, de acordo com novas regras (v. § 12 do art. 101), de maneira que não mais se concentre a substituição na primeira vara da Capital, o que estava sobrecarregando os seus juizes. Buscou-se harmonizar o tratamento das substituições com o tratamento dos plantões, que, em menor extensão, previa o atendimento por juiz de subseção;

Redação proposta:

§ 12. Nas subseções onde houver apenas um juiz, ou não houver juiz, a substituição será automática e obedecerá ao disposto nos parágrafos anteriores, no que couber, considerando-se o seguinte, quanto à vara subsequente, salvo ato da presidência por proposta do corregedor-geral:³

I – a subseção judiciária de Tabatinga/AM terá substituição exercida pela 1ª vara federal de Manaus/AM;

II – a subseção judiciária de Barreiras/BA terá substituição exercida pela 1ª vara federal de Salvador/BA;

III – a subseção judiciária de Campo Formoso/BA terá substituição exercida pela 3ª vara federal de Salvador/BA;

IV – a subseção judiciária de Eunápolis/BA terá substituição exercida pela 4ª vara federal de Salvador/BA;

V – a subseção judiciária de Feira de Santana/BA terá substituição exercida pela 6ª vara federal de Salvador/BA;

VI – a subseção judiciária de Guanambi/BA terá substituição exercida pela 7ª vara federal de Salvador/BA;

VII – a subseção judiciária de Ilhéus/BA terá substituição exercida pela subseção judiciária de Itabuna/BA;

VII – a subseção judiciária de Itabuna/BA terá substituição exercida pela subseção judiciária de Ilhéus/BA;

VIII – a subseção judiciária de Jequié/BA terá substituição exercida pela 8ª vara federal de Salvador/BA;

IX – a subseção judiciária de Juazeiro/BA terá substituição exercida pela 10ª vara federal de Salvador/BA;

X – a subseção judiciária de Paulo Afonso/BA terá substituição exercida pela 11ª vara federal de Salvador/BA;

XI – a subseção judiciária de Vitória da Conquista/BA terá substituição exercida pela 12ª vara federal de Salvador/BA;

³ Redação proposta para obter idêntico tratamento previsto para os plantões.

- XII – a subseção judiciária de Anápolis/GO terá substituição exercida pela 1ª vara federal de Goiânia/GO;
- XIII – a subseção judiciária de Aparecida de Goiânia/GO terá substituição exercida pela 2ª vara federal de Goiânia/GO;
- XIV – a subseção judiciária de Luziânia/GO terá substituição exercida pela 3ª vara federal de Goiânia/GO;
- XV – a subseção judiciária de Rio Verde/GO terá substituição exercida pela 4ª vara federal de Goiânia/GO;
- XVI – a subseção judiciária de Caxias/MA terá substituição exercida pela 3ª vara federal de São Luís/MA;
- XVII – a subseção judiciária de Imperatriz/MA terá substituição exercida pela 4ª vara federal de São Luís/MA;
- XVIII – a subseção judiciária de Cáceres/MT terá substituição exercida pela 1ª vara federal de Cuiabá/MT;
- XIX – a subseção judiciária de Rondonópolis/MT terá substituição exercida pela 2ª vara federal de Cuiabá/MT;
- XX – a subseção judiciária de Sinop/MT terá substituição exercida pela 3ª vara federal de Cuiabá/MT;
- XXI – a subseção judiciária de Ipatinga/MG terá substituição exercida pela 3ª vara federal de Belo Horizonte/MG;
- XXII – a subseção judiciária de Lavras/MG terá substituição exercida pela 5ª vara federal de Belo Horizonte/MG;
- XXIII – a subseção judiciária de Montes Claros/MG terá substituição exercida pela 6ª vara federal de Belo Horizonte/MG;
- XXIV – a subseção judiciária de Passos/MG terá substituição exercida pela subseção judiciária de Uberaba/MG (1ª vara);
- XXV – a subseção judiciária de Patos de Minas/MG terá substituição exercida pela subseção judiciária de Uberlândia/MG (1ª vara);
- XXVI – a subseção judiciária de Pouso Alegre/MG terá substituição exercida pela subseção judiciária de Juiz de Fora/MG (2ª vara);
- XXVII – a subseção judiciária de São João Del Rei/MG terá substituição exercida pela 7ª vara federal de Belo Horizonte/MG;
- XXVIII – a subseção judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG terá substituição exercida pela subseção judiciária de Uberaba/MG (2ª vara);
- XXIX – a subseção judiciária de Sete Lagoas/MG terá substituição exercida pela 8ª vara federal de Belo Horizonte/MG;
- XXX – a subseção judiciária de Varginha/MG terá substituição exercida pela subseção judiciária de Juiz de Fora/MG (3ª vara);
- XXXI – a subseção judiciária de Altamira/PA terá substituição exercida pela 1ª vara federal de Belém/PA;
- XXXII – a subseção judiciária de Castanhal/PA terá substituição exercida pela 2ª vara federal de Belém/PA;
- XXXIII – a subseção judiciária de Marabá/PA terá substituição exercida pela 5ª vara federal de Belém/PA;
- XXXIV – a subseção judiciária de Santarém/PA terá substituição exercida pela 6ª vara federal de Belém/PA;

XXXV – a subseção judiciária de Picos/PI terá substituição exercida pela 1ª vara federal de Teresina/PI;

XXXVI – a subseção judiciária de Ji-Paraná/RO terá substituição exercida pela 1ª vara federal de Porto Velho/RO.

Redação anterior: não havia previsão

3.5. Correta interpretação da Lei 9.093/95, no sentido de que apenas sejam considerados feriados civis municipais os dias do início e do término do centenário de fundação do município, e desde que fixados em lei municipal. Havia o entendimento de que feriados religiosos pudessem importar feriados forenses, o que não é possível. Diz a Lei 9.093/95, com a redação dada pela Lei 9.335/96: “Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - **os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.** (Inciso incluído pela Lei n. 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949.” Conclui-se, pois, que para efeitos forenses, não há previsão feriado municipal, à exceção do referido centenário;

Redação proposta:

Art. 150. São feriados forenses na Justiça Federal da Primeira Região as datas previstas no art. 62 da Lei n. 5.010/66, com a redação da Lei n. 6.741/79 (o período compreendido de 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive; de quarta-feira a Domingo de Páscoa, durante a Semana Santa; a segunda e a terça-feira de carnaval; os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro), bem como os feriados civis indicados nas Leis federais 662/49, com a redação da Lei n. 10.607/2002 (21 de abril, 1º de maio, 15 de novembro e 25 de dezembro), 6.802/80 (12 de outubro) e 4.737/65 (o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal).

Art. 151. Também são feriados na Justiça Federal da Primeira Região a data magna dos Estados, prevista em lei estadual, assim como os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (Lei n. 9.093/95, com a redação da Lei n. 9.335/96), conforme tabela aprovada pelo Conselho de Administração do Tribunal.

Redação anterior:

~~**Art. 124.** Além dos feriados nacionais previstos nas Leis 662, de 6 de abril de 1949; 1.266, de 8 de dezembro de 1950; 1.408, de 9 de agosto de 1951, art. 5º; 4.737, de 15 de julho de 1965; 6.802, de 30 de junho de 1980; Decreto-Lei 8.292, de 5 de dezembro de 1945, quais sejam: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro, também será feriado o dia em que se realizar eleições no país, o dia 8 (oito) de dezembro (Dia da Justiça), terça-feira de carnaval e Sexta-Feira Santa.~~

~~**Parágrafo único.** Ainda são feriados forenses na Justiça Federal as datas previstas no art. 62 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, ou seja, o período compreendido de 20 de dezembro a 6 de janeiro; de quarta-feira a Domingo de Páscoa, durante a Semana Santa; a segunda e a terça-feira de carnaval; os dias 11 (onze) de agosto, 1º (primeiro) e 2 (dois) de novembro e 8 (oito) de dezembro (Lei 6.741, de 5 de dezembro de 1979).~~

~~**Art. 125.** Também são feriados na Justiça Federal da Primeira Região, a data magna dos Estados, prevista em lei estadual, assim como os fixados em leis municipais, estes em número não superior a três a cada ano (Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995), conforme tabela aprovada pelo Conselho de Administração do Tribunal.~~

3.6. Adoção, para os livros, do sistema do catalogador virtual de documentos – CVD, conforme E.A. 200400695-AP (v. arts 349 e segs). Reescreveu-se o Capítulo II (Dos Livros e Pastas) do Título VI, para adotar, integralmente, o catalogador virtual de documentos – CDV em substituição aos antigos livros de papel (físicos), cujo sistema já estava autorizado para as varas de Juizados

Especiais Federais. Este sistema deverá ser implantado, nos termos dos artigos 370 e 371. A Secretaria de Tecnologia e Informação do Tribunal – SECIN deverá, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do provimento, preparar e disponibilizar para todas as varas da Primeira Região o e-Cint e o catalogador virtual de documentos – CVD, preferentemente com a adoção da certificação digital, e, de qualquer modo, com o uso de senha e da inalterabilidade do documento, recursos atualmente já disponíveis.

As varas federais deverão adotar o registro através de catalogador virtual de documentos – CVD no prazo de 6 (seis) meses a contar do momento em que for disponibilizado. Os registros continuarão a ser feitos de acordo com as normas atualmente em vigor até que o CVD seja adotado pelas varas.

Redação proposta:

Art. 349. O arquivamento será feito, obrigatoriamente, no catalogador virtual de documentos – CVD, observando-se o seguinte:⁴

I – bloqueio a eventual possibilidade de um processo ser registrado em vara diversa daquela a que foi distribuído, inclusive para posterior consulta;

II – vedação a qualquer alteração ou exclusão do documento depois de inserido no CVD;

III – acesso exclusivo por senha, pessoal e intransferível, de servidor expressamente autorizado pelo juiz e restrito à vara de lotação;

IV – numeração sequencial/anual por juiz e vara para cada tipo de documento;

V – efetivação da busca textual de palavras;

VI – matrícula do juiz prolator do ato.

§ 1º Quando se tratar de documentos físicos assinados, como os termos de fiança, mandados de prisão e atas, estes deverão ser previamente escaneados ou digitalizados para serem incluídos no CVD.

§ 2º Na primeira semana de cada ano, as varas federais farão o *back-up* (cópia) de todos os arquivos, que deverão ser guardados em secretaria.

Redação anterior: sem previsão anterior

3.7. Nova disciplina provimental das custas, remetendo a sua disciplina periódica à Presidência (art. 307), pois a Presidência do Tribunal já edita anualmente portaria com toda a regulamentação das custas da Primeira Região. (Cf. Portaria Presi 1105-137, de 27/05/2008, que dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos no âmbito da justiça federal e altera tabela de custas.) Com isso, deixa a matéria de ser imediatamente regulamentada pela Corregedoria, inclusive sobre o pagamento das despesas com diligência de oficial de justiça, tema que deverá passar a ser regulamentado por Portaria da Presidência.

Redação proposta:

Art. 307. As custas e despesas processuais da Justiça Federal de primeiro grau da Primeira Região observarão a Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, e portaria da presidência do Tribunal, anualmente baixada, sobre normas gerais para pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos, inclusive a tabela de custas.

3.8. Adoção, pelos Juízos, da publicidade na internet do inteiro teor de decisões e sentenças, iniciativa já adotada por várias varas mas ainda não obrigatória. Esta previsão é feita nos parágrafos únicos dos artigos 370 e 371:

Art. 370. A secretaria de tecnologia e informação do Tribunal – SECIN deverá, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente provimento, preparar e disponibilizar para todas as varas da Primeira Região o e-Cint

⁴ V. EA 200400695-AP - Assunto: Catalogador Virtual de Documentos – CVD.

e o catalogador virtual de documentos – CVD, preferentemente com a adoção da certificação digital.

Parágrafo único. No prazo indicado no caput, a secretaria de tecnologia e informação do Tribunal – SECIN deverá, ainda, preparar e disponibilizar para todas as varas federais e turmas recursais da Primeira Região o comando em programa de processamento de texto que permita a direta publicação no sítio próprio da internet do inteiro teor de decisões, sentenças e acórdãos.

Art. 371. As varas federais deverão adotar o registro por meio do catalogador virtual de documentos – CVD no prazo de 6 (seis) meses a contar do momento em que for disponibilizado. Os registros continuarão a ser feitos de acordo com as normas atualmente em vigor até que o CVD seja adotado pelas varas.

Parágrafo único. As varas federais e turmas recursais deverão, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que for disponibilizado o comando em programa de processamento de texto a que se refere o parágrafo único do artigo 370, realizar por meio do referido programa a publicação no sítio próprio da internet do inteiro teor de decisões, sentenças e acórdãos.

4. Os oito últimos pontos devem ser aqueles que, na avaliação da Corregedoria-Geral, merecem maior atenção, a despeito de qualquer outra questão que possa ser levantada.
5. Não foram incluídas no Provimento Geral as Resoluções CNJ e CJF sobre pagamento de honorários a defensores dativos, bem como normas que tratam do bloqueio de ativos pelo Bacenjud e sobre o pagamento de Requisições de Pagamento – RPV. O tratamento previsto nesses atos normativos é exaustivo e não recomenda a sua repetição por norma da Corregedoria-Geral.
6. Ingente foi o esforço desenvolvido pela Comissão para adequar e dotar o Provimento Geral da atualização necessária, decorridos sete anos da edição do Provimento Geral anterior, colhido pela intensa atividade legislativa do Congresso Nacional, dos Conselhos superiores e deste Tribunal.
7. É oportuno registrar, por fim, a visão da Corregedoria-Geral no sentido de que a edição de normas necessárias ao regular funcionamento dos serviços forenses da primeira instância seja restrita ao órgão competente (Corregedoria-Geral), evitando-se a dispersão hoje verificada e a regulamentação em termos diversos dos estabelecidos por provimento, o que dificulta o acesso, o conhecimento e, principalmente, o cumprimento e a observância por parte dos juízes, servidores e público em geral.

A Corregedoria-Geral põe-se à disposição dos senhores desembargadores para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, submetendo o Provimento Geral n. 38/2009 – já baixado *ad referendum*, à aprovação da Corte.

Brasília (DF), junho, 12, 2009.


Desembargador Federal **OLINDO HERCULANO DE MENEZES**
Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região